



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1964323 - MT (2021/0303378-5)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADOS : RAFAEL GARCIA VIANNA E OUTRO(S) - SP245928
MARCIO SANTANA BATISTA - MT028390A
AGRAVADO : RENATO SOUZA DE FREITAS
ADVOGADO : ADRIANA ARAÚJO FURTADO - MT029136A

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO VIRTUAL. OPOSIÇÃO. JUSTIFICATIVA. AUSÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUIÇÃO EM MORA. ENTREGA NÃO COMPROVADA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. O art. 184-D, II, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a oposição ao julgamento virtual deve ser apresentada de forma fundamentada, o que não ocorreu no caso dos autos.

3. Na hipótese, acolher a pretensão recursal para afirmar que a notificação foi efetivamente entregue no domicílio do devedor demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita (Súmula nº 7/STJ).

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/09/2022 a 26/09/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 26 de setembro de 2022.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1964323 - MT (2021/0303378-5)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADOS : RAFAEL GARCIA VIANNA E OUTRO(S) - SP245928
MARCIO SANTANA BATISTA - MT028390A
AGRAVADO : RENATO SOUZA DE FREITAS
ADVOGADO : ADRIANA ARAÚJO FURTADO - MT029136A

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO VIRTUAL. OPOSIÇÃO. JUSTIFICATIVA. AUSÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUIÇÃO EM MORA. ENTREGA NÃO COMPROVADA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. O art. 184-D, II, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a oposição ao julgamento virtual deve ser apresentada de forma fundamentada, o que não ocorreu no caso dos autos.
3. Na hipótese, acolher a pretensão recursal para afirmar que a notificação foi efetivamente entregue no domicílio do devedor demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita (Súmula nº 7/STJ).
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por BANCO ITAUCARD S.A. contra a decisão que deu parcial provimento ao recurso especial para afastar a multa imposta na origem.

Nas presentes razões, o agravante afirma que inaplicável a Súmula nº 7/STJ.

Alega que a remessa de notificação extrajudicial ao endereço do devedor informado no contrato, embora devolvida pelo motivo "endereço incorreto", é suficiente para a comprovação da mora.

Opõe-se contra o julgamento virtual do agravo interno.

Ao final, requer a reforma da decisão atacada.

Devidamente intimada, a parte contrária não apresentou impugnação (fl. 249, e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

De início, esta Corte entende que a oposição ao julgamento virtual deve estar adequadamente fundamentada, nos termos do art. 184-D, parágrafo único, II, do RISTJ.

A propósito:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DE ACÓRDÃO QUE JULGOU O AGRAVO INTERNO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO ACERCA DA OPOSIÇÃO AO JULGAMENTO DO AGRAVO INTERNO EM SESSÃO VIRTUAL. FUNDAMENTO. DEFICIENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. A interposição deste recurso integrativo na hipótese sob exame não se amolda às previsões do art. 1.022 do CPC/2015, notadamente porque, além de já ter sido concluído o julgamento do agravo interno - o que obsta a atribuição de efeito infringente ao presente recurso -, sequer restou demonstrado qualquer vício na decisão embargada.

2. O Regimento, no artigo 184-D, inciso II, faculta à parte o direito de se manifestar de modo contrário, desde que demonstre, de forma fundamentada, a necessidade do julgamento presencial ou solicitar a sustentação oral, todavia os motivos deduzidos pela parte não têm o condão de justificar a exclusão do feito da pauta virtual.

3. Embargos de declaração rejeitados" (EDcl no AgInt no AREsp 1.303.883/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/8/2019, DJe 20/8/2019).

Na hipótese, contudo, o pedido não está justificado ou fundamentado.

No que concerne à notificação para constituição em mora do devedor, não se ignora a jurisprudência deste Tribunal Superior no sentido de sua validade quando entregue no domicílio do réu, ainda que não efetuada pessoalmente.

No entanto, o caso concreto possui a particularidade de que o acórdão recorrido, à luz da prova dos autos, afirmou que *"a notificação foi enviada para o local assinalado na avença, **porém devolvida pelo motivo 'endereço incorreto', e depois não foi providenciada a realização por outros meios**"* (e-STJ fls. 137/138 – grifou-se).

Nesse contexto, a reforma do entendimento de que a notificação não foi entregue demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, a teor do enunciado da Súmula nº 7/STJ.

Assim, não prosperam as alegações postas no presente recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Ê o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.964.323 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0303378-5

Número de Origem:
10001582620218110000

Sessão Virtual de 20/09/2022 a 26/09/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADOS : RAFAEL GARCIA VIANNA E OUTRO(S) - SP245928

MARCIO SANTANA BATISTA - MT028390A

RECORRIDO : RENATO SOUZA DE FREITAS

ADVOGADO : ADRIANA ARAÚJO FURTADO - MT029136A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - ALIENAÇÃO
FIDUCIÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADOS : RAFAEL GARCIA VIANNA E OUTRO(S) - SP245928

MARCIO SANTANA BATISTA - MT028390A

AGRAVADO : RENATO SOUZA DE FREITAS

ADVOGADO : ADRIANA ARAÚJO FURTADO - MT029136A

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/09/2022 a 26/09/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 27 de setembro de 2022

